



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720212/2012-40
RESOLUÇÃO	2101-000.226 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEX QUEIROZ MAGALHAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, devendo ser dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, facultando-lhe oportunidade de manifestação pelo prazo de 30 dias

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de auto de infração (fls. 841/849), por meio do qual são exigidos R\$ 1.033.264,82 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais, estando a autuação relacionada à apuração, em relação ao ano-calendário 2008, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado, por via postal, em 16/03/2012 (fl. 850), sexta-feira, o interessado, por intermédio de procurador (fl. 874), apresentou, tempestivamente, em 16/04/2012, impugnação (fls. 852/862), acompanhada de documentos (fls. 863/910), a seguir sintetizada.

Em preliminar, suscita ilegalidade do lançamento, aduzindo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por pressuposto a não comprovação de origem dos recursos depositados, tratando-se de presunção juris tantum, salientando que o Código Tributário Nacional – CTN, segundo seus arts. 43 e 44, somente permite a tributação do montante real, presumido ou arbitrado de renda ou acréscimo patrimonial. Sustenta que, para atender a lei, a autoridade fiscal deveria ter investigado o saldo bancário ao final do ano, assim como os bens adquiridos e possuídos, a fim de aquilatar o montante da renda e dos acréscimos patrimoniais.

Argumenta que os acréscimos patrimoniais são resultantes da atividade rural, que recebe da lei um tratamento tributário diferenciado, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sob pena de inquirir como ilegal todo o levantamento apontado como omissão de rendimentos, além de implicar excesso de exação. Acrescenta que o ônus da prova de que os rendimentos não tinham origem em atividade rural era da autoridade fiscal e que a falta de consideração dos rendimentos da atividade rural invalida o lançamento por depósitos bancários, citando jurisprudência administrativa a respeito.

Suscita desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, comparando o lançamento com os bens relacionados em sua declaração e a atividade desempenhada, assim como o “capital de giro” necessário à atividade rural, revelado pela movimentação financeira bancária, com a renda resultante, argüindo ser dever do fisco adequar a exigência, investigando minuciosamente o patrimônio, os rendimentos e a atividade rural, que diz exercer de forma exclusiva.

Questiona a inclusão de três imóveis e dois veículos no arrolamento de bens, sob o argumento de que já os teria alienado anteriormente.

Como razão de mérito, argumenta que auferir rendimentos apenas da atividade rural, aduzindo que “em suas declarações à Receita Federal do Brasil, ao INCRA, à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, aos Bancos do Brasil e do Nordeste, onde quer que seja, o reclamante apresenta-se sempre como produtor rural, pois a agricultura e a

pecuária é sua única atividade” Acerca da comprovação da veracidade da receitas e despesas da atividade rural escrituradas em livro caixa, destaca o § 1º do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda, sustentando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes considera idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, etc., assim como há permissivo para a utilização de recibo pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001. Exemplifica que o documento hábil e idôneo das operações de venda de gado entre pessoas físicas é a nota fiscal do produtor extraída na data da operação ou a certidão emitida pela repartição estadual competente.

Defende que, por ser exclusivamente produtor rural, não poderia a fiscalização ter considerado omissão de rendimentos de “atividade normal” os valores que alegou serem resultantes de sua atividade. Pontua que a exigência de comprovantes coincidentes em data e valor com os depósitos limitou a apresentação de documentos, impedindo-o de colacionar todos os seus documentos da atividade rural. Aventa ter sido refutada pela fiscalização a tentativa de seu contador de comprovar os ingressos bancários com “Permissão de Trânsito de Vegetais” emitida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB. Critica a exigência de coincidência de data e valor, dizendo haver reservado para a fase de defesa a apresentação do livro caixa devidamente instruído com os documentos de receita e despesa que lhe serviram de apoio, ressaltando que “é impossível nesse ramo de atividade rural que [sic] atender essa exigência de coincidência de data e valor” e esclarecendo que “os rendimentos da atividade rural não estão sujeitos a essa rígida regra”.

Argúi que, na realidade, compete ao fisco provar que a omissão de rendimentos da atividade rural teve origem outra atividade, conforme jurisprudência administrativa que cita.

Diz apresentar o livro caixa com o registro das operações efetuadas em decorrência de suas atividades rurais, esclarecendo que os rendimentos estão comprovados com a documentação já apresentada, embora essa não contemple toda a movimentação da atividade rural, representada por recibos, notas fiscais de venda de produtor rural, recibos de compras de produtos vendidos nas fazendas de sua propriedade, emitidos pelos compradores. Entende que os documentos são prova inconteste da origem dos valores constantes de sua movimentação bancária e revelam que é unicamente rural a origem dessa movimentação bancária, estando de acordo com o art. 61, § 5º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, com a Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, e com a jurisprudência administrativa.

Informa que os comprovantes de receitas utilizados na escrituração do livro caixa são de dois tipos: “Permissão de Trânsito de Vegetais”, fornecido pela ADAB, e “Recibos de Compra” de produtos vegetais adquiridos na sede da fazenda. No que concerne às aquisições realizadas na sede, atribui ao comprador a responsabilidade em obter da ADAB a permissão de trânsito, tendo sido dessa

modalidade a maioria das vendas efetuadas, razão pela qual argumenta não poder apresentar as respectivas permissões, juntando, no entanto, recibos dos adquirentes. Pondera que, em época de safra “os caminhões fazem fila para serem abastecidos e as equipes se revezam dia e noite” e que, assim, “a pressa é grande e o controle dessas operações é muito precário”. Aduz, ainda, que “a laranja é vendida por um preço e a Nota Fiscal Avulsa do Produtor é emitida pelo Valor de Pauta, regulamentado pela Secretaria da Fazenda”, sendo esse “bem inferior ao valor de mercado”.

Alega, também, haver irregularidade no levantamento fiscal, por terem sido incluídos como depósitos de origem não comprovada valores referentes a transferências entre contas do mesmo titular, devolução de cheques não compensados, valores abaixo do limite permitido (R\$ 500,00) pela norma regulamentadora da fiscalização de depósitos bancários, agrupados por mês, impossibilitando a contestação individual.

Pelo exposto, requer a exclusão dos bens mencionados da lista de arrolamento e a improcedência do lançamento.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, folhas 934/941, com as seguintes alegações:

- Reitera as alegações apresentadas na impugnação.

- Requer a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que *“a autoridade lançadora tratou de maneira diversa os titulares da conta conjunta n9 21.570-8, no Banco do Brasil SM, Sr. Alex Queiroz Magalhães e o Sr. Luciano Queiroz Magalhães. Um foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos nela efetuados e o outro não. O total do imposto apurado foi lançado somente contra um dos titulares”*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O litígio recai sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se, conforme documentos constates nos autos, que a conta corrente do Banco do Brasil, nº 21.570-8 é conjunta com LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES.

De fato, nas fls. 130/221 estão os extratos do Banco do Brasil, onde constam como co-titulares Alex Queiroz Magalhães e Luciano Queiroz Magalhães ; nas fls. 821/827, consta a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário 2008, do Sr. Alex Queiroz Magalhães, onde é possível comprovar que não houve declaração conjunta dos titulares da conta.

Não se localizou nos autos, que tenha sido intimado o co-titular Luciano para a justificação dos depósitos cuja origem se buscava apurar e tal intimação não é mencionada no Termo de Constatação Fiscal de folha 840.

Também não é possível verificar se o lançamento inclui 100% dos valores dos depósitos não justificados, da conta corrente do Banco do Brasil, nº 21.570-8, tendo em vista a documentação acostada.

Para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora de origem tome as seguintes providências:

- Se houve a intimação do Sr. LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES, relativamente à conta corrente do Banco do Brasil, nº 21.570-8, bem como, se houve lançamento da cota parte do Sr. LUCIANO QUEIROZ MAGALHÃES, relativamente à mesma conta e em que proporção.

CONCLUSÃO

Do Exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, devendo ser dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, facultando-lhe oportunidade de manifestação pelo prazo de 30 dias

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite